NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA

DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso

SATTA LAMIN BANYA

C

REPÚBLICA DE SERRA LEOA

Processo N.º ECW/CCJ/APP/51/21 - Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/15/25

ACÓRDÃO

ABUJA

Em 20 de março de 2025

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/51/21

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/15/25

ENTRE

SATTA LAMIN BANYA **DEMANDANTE**

E

REPÚBLICA DE SERRA LEOA **DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Hon. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** – Preside/Juiz Relator

Hon. Juiz Gberi-Be **OUATTARA** - Membro

Hon. Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Membro

ASSISTIDO POR:

Aboubacar Diakite - Registrar

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Gaye Sowe (Esq.)

Oludayo Fagbemi (Esq.)

Edmund Foley (Esq.) - Advogados da Demandante

Attorney General - Advogada do Demandado

I. ACÓRDÃO

1. Este é o Acórdão do Tribunal lido em audiência pública virtual, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A Demandante, Sra. Satta Lamin Banya, é cidadã da Serra Leoa, Estado membro da CEDEAO.

3. A Demandada é a República da Serra Leoa, Estado-membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). E parte do Tratado Revisto da CEDEAO, do Protocolo que estabelece o Tribunal da CEDEAO e do seu Protocolo Adicional.

III. INTRODUÇÃO

4. No caso, a Demandante, Sra. Satta Lamin Banya, uma camponesa e política da Serra Leoa, afirma ter sido brutalmente atacada após as eleições presidenciais de 2018, quando apoiava um candidato opositor. Alega que enquanto trabalhava na sua propriedade agrícola, esta foi invadida por jovens que a agrediram, a estupraram à frente dos seus filhos e parentes e incendiaram a sua propriedade. Após o incidente, ela buscou ajuda médica e teve que passar por cirurgia para salvar a sua vida, resultando na remoção do seu útero. Apesar de relatar o ataque à polícia, nenhum dos agressores foi responsabilizado, tendo ficado traumatizada e sem compensação ou apoio psicossocial.

IV. DO PROCESSO

5. A petição inicial (doc.1) foi registada na Secretaria deste Tribunal no dia 2 de setembro de 2021.

6. No dia 2 de setembro de 2021, o Estado Demandado, o da Serra Leoa, foi regularmente citado, mas não contestou.

7. No dia 2 de dezembro de 2021, a Demandante apesentou um requerimento solicitando o julgamento à revelia (doc. 2), que foi notificado à Demandada, mas esta nada disse.

8. No dia 13 de dezembro de 2024, a Demandante apresentou um requerimento para apresentação de provas adicionais (doc.3), que foi notificado à Demandada que não contestou.

9. Em audiência virtual, realizada no dia 30 de janeiro de 2025, para ouvir as partes sobre o mérito da causa, a Demandante estava representada e apresentou suas alegações orais, enquanto o Estado Demandado encontrava-se ausente. A decisão do caso ficou marcada para o dia 20 de março de 2025, após a deliberação do colégio dos juízes.

V.O CASO DA DEMANDANTE

a. Resumo dos factos

10. A Demandante, a Sra. Satta Lamin Banya, uma camponesa e política, participou ativamente das eleições presidenciais de 2018 na Serra Leoa, apoiando o candidato do partido All Peoples Congress, Sr. Samura Kamara.

11. No dia 5 de abril de 2018, após o anúncio dos resultados das eleições presidenciais que declararam o Sr. Julius Maada Bio como vencedor, Satta

Lamin Banya encontrava-se na sua propriedade agrícola entre Kailahun Town e Nyanyahun Village, acompanhada pelos seus filhos e alguns parentes.

12. Enquanto trabalhava na sua propriedade, esta foi invadida por vários jovens que a atacaram, fazendo-lhe, a si e aos seus parentes, reféns e cometendo atos de violência brutal na presença de todos. A Demandante foi violentamente agredida por sete jovens, incluindo o ato de inserção de areia na sua vagina. Posteriormente, foi arrastada para o chão e levada para a aldeia de Nyanyahun, onde a sua propriedade agrícola foi destruída e incendiada pelos agressores.

13. Resgatada mais tarde naquele dia, a Demandante relatou o incidente à polícia e buscou atendimento médico devido às graves feridas internas resultantes do ataque. Em decorrência das lesões, foi submetida a uma cirurgia de emergência que resultou na remoção do seu útero, afetando irreversivelmente a sua capacidade de ter filhos.

14. Apesar do relato à polícia, nenhuma investigação eficaz foi realizada até o momento, permitindo que os agressores permaneçam impunes. A Demandante continua traumatizada pelo violento ataque e estupro, enquanto observa os seus agressores a escaparem da responsabilização legal.

15. A Demandante não recebeu qualquer compensação pelo sofrimento causado e tampouco obteve acesso a serviços de reabilitação ou apoio psicossocial, tendo ficado desamparada diante das consequências devastadoras do ocorrido.

b. Fundamentos de direito

16. A Demandante baseou as suas alegações nos seguintes artigos:

i. Artigo 33 do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO;

ii. Artigos 9 (1), 9 (4), 10 (D) e 12 do Protocolo que Estabelece o Tribunal, Conforme Alterado pelo Protocolo Adicional (A/AS.1/01/05);

iii. Artigos 1, 2, 5 e 7 (1), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

iv. Artigos 2 (1), 3, 4 e 25 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo Maputo);

v. Artigos 1 e 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e

vi. Artigos 2 (1) & (3), 7 e 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

c. Dos pedidos formulados

17. A Demandante conclui, solicitando ao Tribunal:

i. UMA DECLARAÇÃO de que a República da Serra Leoa violou os seus direitos de acesso à justiça nos termos dos artigos 1 e 7(1)(a) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 2(3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigo 25 do Protocolo de Maputo.

ii. UMA DECLARAÇÃO de que a República da Serra Leoa é legalmente responsável pela violação do seu direito de não ser submetida à discriminação, nos termos do artigo 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigos 2, 3(4) e 4(2) do Protocolo de Maputo,

artigo 2(1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigos 1 e 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

iii. UMA DECLARAÇÃO de que a República da Serra Leoa é legalmente responsável pela violação dos seus direitos à dignidade e de não ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos do artigo 5° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 3° do Protocolo de Maputo e artigo 7° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

iv. UMA ORDEM para que a República da Serra Leoa pague à Demandante uma compensação financeira no valor de cem e cinquenta mil dólares americanos (150.000 USD).

v. UMA ORDEM à República da Serra Leoa para adotar os recursos legislativos, administrativos, sociais e económicos necessários para assegurar a proteção, punição e erradicação de todas as formas de violência sexual contra as mulheres.

vi. UMA ORDEM para que a República da Serra Leoa preste serviços de apoio às vítimas de violência sexual contra as mulheres, incluindo informação, serviços jurídicos, serviços de saúde e aconselhamento.

VI. O CASO DA DEMANDADA

18. A Demandada, apesar de devidamente citada, não contestou.

VII. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

Do *Pedido de julgamento à revelia*

19. A Demandada, não apresentou qualquer defesa em resposta ao processo da Demandante, apesar de ter sido devidamente notificada pelo Tribunal.

Petição de Acórdão proferido à revelia.

20. Na sequência da falta de apresentação de defesa por parte da Demandada, a Demandante, nos termos do artigo 90 do Regulamento, apresentou uma petição de um acórdão a ser proferido à revelia, pedindo ao Tribunal, que faça as Declarações e emita as Ordens constantes do parágrafo 17, aqui tidos por integralmente reproduzidos.

Análise do Tribunal sobre a Petição do Acórdão proferido à revelia.

21. Não tendo a Demandada apresentado a sua defesa, dentro do prazo de trinta dias de que dispunha para o efeito, a Demandante requereu um Acórdão a ser proferido à revelia, nos termos do artigo 90 do Regulamento, que assim dispõe:

22. Artigo 90 (1) "*Se o Demandado, a quem foi devidamente notificado da petição inicial, não apresentar, devidamente, uma defesa à petição dentro do prazo fixado, o Demandante pode requerer o acórdão proferido à revelia.*"

23. Artigo 90 (4) "*Antes de proferir um acórdão à revelia, o Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do processo judicial, verifica: a admissibilidade da petição inicial, o cumprimento das formalidades adequadas e se a petição está bem fundamentada.*

24. Os requisitos previstos no artigo 90(4) prendem-se com questões de competência, admissibilidade e prova, que devem ser imperativamente abordadas antes da análise do mérito da petição inicial (vide o caso *MOHAMED EL TAYIB BAH c. REPUBLIC SIERRA LEONE (2015) CCJELR NA PÁGINA 193).*

25. Os factos apresentados ao Tribunal revelam que a Demandante apresentou a sua Petição Inicial na Secretaria do Tribunal no dia 2 de setembro de 2021. A Demandada foi citada, no mesmo dia, e não contestou a causa.

26. Nos termos do artigo 35 do Regulamento do Tribunal, a Demandada dispõe de 30 dias a contar da receção da petição para apresentar a sua defesa.

27. O Tribunal não tem registo de qualquer defesa, até à data da audiência da presente Petição. A situação prevista no artigo 90(1), do Regulamento do Tribunal concretizou-se, pelo que o pedido da Demandante para que o Tribunal profira um acórdão à revelia mostra-se pertinente.

28. No entanto, quando é apresentada uma petição de acórdão a ser proferido à revelia, constitui dever do Tribunal, nos termos do artigo 90(2), assegurar que todos os pedidos que lhe são apresentados são da sua competência e que a petição seja admissível.

29. Isto exige que os critérios de competência e de admissibilidade sejam verificados, antes de se proceder à prolação do acórdão à revelia.

30. O Tribunal observa, todavia, que o facto de um Demandante requerer seja proferido acórdão à revelia, isto não significa automaticamente que a ação vai ser julgada procedente, com ganho de causa, por parte do Demandante, na medida em que o Tribunal deve oficiosamente analisar as questões de competência, admissibilidade e prova, antes de determinar o mérito do

processo judicial *(vide MOHAMMED EL TAYYIB BAH v. THE REPUBLIC OF SIERRA LEONE (2015) (SUPRA) PÁGINA 6).*

VIII JURISDIÇÃO.

31. Tendo em conta o que precede, o Tribunal começará por abordar a questão da competência.

32. A jurisdição é um elemento essencial em qualquer processo judicial. Se um tribunal não possuir jurisdição, qualquer decisão tomada, por mais bem fundamentada que seja, será inválida. Veja-se o caso *TIDJANE KONTE & OUTRO c. A REPÚBLICA DE GANA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/11/14*, pág. 8.

33. A jurisdição é crucial para qualquer ação judicial. Em regra, a competência do tribunal deriva do pedido apresentado pela parte requerente. Ao avaliar se este Tribunal tem jurisdição para apreciar um caso, deve basear-se nos factos fornecidos pelo Demandante, nos protocolos relevantes do Tribunal e na sua própria jurisprudência. Veja-se o caso *FESTUS A.O. OGWUCHE c. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/02/18*, pág. 10.

34. O artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo do Tribunal da CEDEAO A/P.1/7/91, com as alterações do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, concede a este Tribunal a competência para julgar violações dos direitos humanos em qualquer Estado-Membro.

35. Quando os factos envolvem alegações de violações de direitos humanos em um Estado-Membro, e a queixa é apresentada por um indivíduo, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 10.º, alínea d), do

Protocolo do Tribunal da CEDEAO A/P.I/7/91 (alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05), e no artigo 5.º da Carta Africana, sem que haja litígio pendente noutro tribunal internacional, este Tribunal é competente. Veja-se o caso *MAIMUNA ABDULMUMINI c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & 2 OUTROS, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/14/14*, pág. 10.

36. A simples alegação de violação de direitos humanos num Estado-Membro é suficiente para, à partida, justificar a competência deste Tribunal para apreciar o caso, sem prejuízo do mérito da ação, que será decidido após a apresentação de provas por ambas as partes, em conformidade com o direito a um julgamento justo. Veja-se o caso *THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) & 10 OUTROS c. A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & 4 OUTROS, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/16/14*, pág. 25.

37. No presente caso, a Demandante alega violações do direito a um recurso e acesso à justiça, violação do direito de não ser submetida à discriminação baseada no género, violação do direito à dignidade e de não ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante, de acordo com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do PIDCP e de outros tratados internacionais de que a República do Serra Leoa é signatária.

38. Portanto, o Tribunal declara-se competente para julgar o presente processo.

IX ADMISSIBILIDADE

39. É regra de direito consuetudinário que a competência para analisar e decidir um pedido é distinta da admissibilidade do mesmo. A admissibilidade refere-se à avaliação de se o pedido será aceite para apreciação do mérito e, eventualmente, decisão final sobre as questões em disputa. Convém destacar que, nos tribunais internacionais de direitos humanos, tem-se desenvolvido a ideia de que as regras de admissibilidade devem ser aplicadas com um certo "grau de flexibilidade e sem formalismo excessivo". Os tratados de direitos humanos devem ser interpretados e aplicados de forma a garantir que suas salvaguardas sejam práticas e eficazes (*YASA c. TURQUIA - 1998 - VI; 28 EHRR 408*).

40. Adicionalmente, o acesso ao Tribunal para apreciação de qualquer pedido é concedido se os requisitos do artigo 10.º do Protocolo Adicional forem cumpridos. No presente caso, que envolve alegações de violação de direitos humanos apresentadas por um indivíduo, a alínea d) do artigo 10.º estabelece que:

> "*Pedidos de indivíduos para reparação de violações dos seus direitos humanos: i) Não devem ser anónimos; e ii) Não devem ser apresentados enquanto o mesmo assunto estiver pendente noutro Tribunal Internacional para julgamento.*"

41. No caso *Hadijatou Mani Koraou c. Republic of Niger (ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/06/08)*, o Tribunal da CEDEAO afirmou que a admissibilidade de um pedido deve ser analisada com base na suficiência dos fatos e nas violações alegadas.

42. Da mesma forma, no caso *Peter David c. Ambassador Ralph Uwechue (ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/03/13)*, o Tribunal reafirmou que o objetivo primordial das regras de admissibilidade é garantir que os direitos

humanos sejam salvaguardados de maneira eficaz e prática, aplicando as regras processuais com flexibilidade quando necessário.

43. A Demandante identificou-se como vítima de violação de direitos humanos. O Tribunal considera que o pedido não é manifestamente infundado nos termos do artigo acima referido, nem inadmissível por qualquer outra razão. Conforme indicado na jurisprudência do Tribunal, a simples alegação de violação de direitos humanos por parte de um indivíduo é, *prima facie*, suficiente para dar continuidade ao caso e avançar para a análise de mérito.

44. Consequentemente, o pedido deve ser considerado admissível.

No cumprimento das formalidades adequadas.

45. Quando o Tribunal tiver estabelecido a sua competência relativamente ao caso e julgado este admissível, o artigo 90(2) do Regulamento do Tribunal exige igualmente o cumprimento das formalidades adequadas, previstas nos artigos 33,° 34.° e 35.° do Regulamento do Tribunal.

46. Os artigos 33.° e 34.° são disposições relativas aos elementos constitutivos de uma petição que podem ser aceites pelo Tribunal, bem como aos pormenores dos protocolos de notificação, incluindo os métodos de notificação. Por outro lado, as disposições do artigo 35.° são instruções para o Demandado no que se refere ao prazo da resposta a uma petição.

47. Ora, efetuada uma análise cuidada dos documentos apresentados pela Demandante, o Tribunal está convencido de que a petição de julgamento à revelia está em conformidade com as formalidades acima referidas.

Outrossim, o pedido de julgamento à revelia é de 2 de dezembro se 2021 e o Estado Demandado, notificado desse pedido, não se manifestou.

Sobre se a Petição é bem fundamentada

48. O artigo 90 (1) do Regulamento do Tribunal ordena que se profira um acórdão à revelia em nome do Demandante, quando o Demandado não comparecer ou não apresentar a sua defesa.

49. O Tribunal recorda que a procedência de uma petição de acórdão à revelia não é uma questão óbvia, uma vez que os factos têm de ser suficientemente provados. Por outras palavras, o Tribunal deve examinar a totalidade das provas apresentadas pelo Demandante para determinar se existe uma causa de ação e se o pedido foi provado de forma satisfatória (vide *VISION KAM JAY INVESTMENT LIMITED V PESIDENT OF THE COMMISSION & ANOR, ACÓRDÃO N° ECW/CCJ/JUD/01/18. (2016) CCJELR* PÁGINA 605).

X. MÉRITO

50. O Tribunal procederá, agora, à análise da alegada violação para determinar se as alegações nela contidas são bem fundamentadas.

a) Da alegada violação do direito a um recurso e ao acesso à justiça

51. Alega a Demandante que no âmbito das eleições presidenciais de 2018, na Serra Leoa, ela estava a apoiar o Sr. Samura Kamara, candidato do partido All Peoples Congress para as eleições presidenciais; que no dia 5 de abril de 2018, foi anunciado que o Sr. Julius Maada Bio tinha ganho as eleições; que no mesmo dia, enquanto trabalhava na sua propriedade agrícola, esta foi invadida por vários jovens que fizeram dela e seus parentes reféns; violaram-na brutalmente na presença dos seus filhos e parentes, e após a

violação, arrastaram-na para o chão e levaram-na para a aldeia de Nyanyahun, onde foi resgatada; que relatou o incidente à polícia e também procurou atendimento médico; que os médicos tiveram de lhe retirar o útero para lhe salvar a vida e que não houve nenhuma investigação eficaz até à data.

Análise do Tribunal

52. O direito a um recurso efetivo está garantido no artigo 7 (1) (a) da Carta Africana que estabelece que: "*1. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:*

(a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes por qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor."

53. Igualmente e nos mesmos termos, o referido direito está previsto no artigo 2 (3)(a) do PIDCP, 8 da DUDH, 8 (2) (h) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como, no artigo 2 do Protocolo N°. 7 da Convenção Europeia.

54. Estas normas, por um lado, reconhecem que todos têm o direito a trazer a sua causa perante um tribunal competente em caso de violação dos seus direitos fundamentais e por outro, impõem aos Estados a obrigação de criar estruturas eficazes para que os cidadãos possam defender os seus direitos fundamentais em caso de violação.

55. Relativamente a este direito, escreveu este Tribunal no caso *AGRILAND CO. LTD. c. REPÚBLICA DE COTE D'IVOIRE*, Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/07/15, que: "(...) *Pode-se deduzir destas disposições que o direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais implica a oportunidade disponível a todos de defender a sua causa perante os*

tribunais nacionais, o que pressupõe que o Estado deve estabelecer estruturas judiciais eficazes e eficientes perante as quais cada cidadão possa defender a sua causa." (Vide §50).

56. Igualmente, este Tribunal no caso, *MONSIEUR IBRAHIM SORU TOURE AND MONSIEUR ISSIAGA BANGOURA c. LA RÉPUBLIQUE DE GUINÉE*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUG/03/16, § 87 referiu: *"(...) Que o recurso efetivo é aquele que permite ao seu autor não apenas apresentar a sua petição à autoridade competente (judicial ou administrativa), mas também obter dela uma decisão que possa ser concretizada nos factos."* (Vide ainda o caso *AMINATA DIANTOU DIANE c. REPÚBLICA DO MALI*, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/14/18, parág. 42)

57. Portanto, é entendimento deste Tribunal que o direito ao recurso efetivo é aquele que permite ao Demandante não apenas acionar a autoridade competente (judicial ou administrativa), mas também dela obter uma decisão materializada nos factos.

58. No presente caso, a Demandante para sustentar as suas alegações juntou, com a petição inicial, quatro declarações, a saber: da Demandante; do Sr. Gbessy Thomas Jusu; do Sr. Abu Bakarr Kallay e do Dr. Daniel Lavalie conforme consta dos anexos n.ºs 1, 2 e doc. 3, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

59. De realçar que, a Demandante descreve os factos, referindo, nomeadamente, que vários jovens fizeram dela e os seus parentes reféns, violaram-na brutalmente na presença dos seus filhos e parentes; que após a violação, arrastaram-na para o chão e levaram-na para a aldeia de Nyanyahun, onde foi resgatada.

60. A Demandante alegou que relatou o incidente à polícia; que procurou atendimento médico, que os médicos tiveram de lhe retirar o útero para lhe salvar a vida e que não houve nenhuma investigação eficaz até à data.

61. De referir, ainda, que no parág 17 da declaração do Sr. Gbessy Thomas Jusu consta que "*Até levámos os relatórios médicos dela à Polícia, mas eles ainda assim não fizeram nenhuma investigação.*" (Vide nexo n.º 2 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido).

62. Mais, no parág. 37 da declaração da Demandante consta que "*A Polícia deu-me alguns papéis para levar ao hospital.*" (Vide o Anexo n.º 1 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido).

63. As declarações sob juramento da Demandante Satta Lamin Banya, do Sr. Abu Bakarr Kallay [Coordenador de Projeto no Centre for Accountability and Rule of Law (CARL), uma organização não governamental (ONG) da Serra Leoa, que é parceira local do Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA)] e do Dr. Daniel Lavalie, demonstram que todas as tentativas de recuperação dos relatórios médicos e policiais foram infrutíferas, pois estes desapareceram dos arquivos das autoridades competentes. O Dr. Daniel Lavalie, médico responsável pelo exame da Demandante, confirma que o relatório médico original indicava um prolapso vaginal de terceiro grau secundário a agressão sexual, evidência crucial que não pôde ser recuperada, por falha das autoridades hospitalares.

64. A impossibilidade de acesso a estes documentos impede a Demandante de reunir as provas necessárias para fundamentar a sua queixa perante os tribunais nacionais, comprometendo a possibilidade de obter justiça. A omissão do Estado da Serra Leoa na preservação e fornecimento das provas, demonstra uma falha grave no cumprimento do dever de diligência

devida, configurando uma violação direta do direito da Demandante a um recurso efetivo.

65. Adicionalmente, a ausência de uma investigação policial eficaz reforça a responsabilidade do Estado. No caso *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (No. 013/2011)*, o Tribunal Africano determinou que a falha do Estado em investigar adequadamente o assassinato do jornalista Norbert Zongo representou uma violação dos direitos à liberdade de expressão e à proteção judicial efetiva.

66. O Tribunal concluiu que a ausência de uma investigação diligente e imparcial por parte do Estado não só perpetuou a impunidade, mas também desencorajou outros jornalistas de exercerem plenamente a sua liberdade de expressão, criando um ambiente de medo e autocensura.

67. Adicionalmente, no caso *Monim Elgak, Osman Hummeida e Amir Suliman c. Sudão (Comunicação no. 379/09)*, a Comissão Africana enfatizou que a ausência de uma investigação adequada por parte do Estado em resposta a alegações de tortura e detenção arbitrária, constitui uma violação dos direitos protegidos pela Carta Africana. A Comissão sublinhou que os Estados têm a obrigação de investigar prontamente e de forma imparcial todas as alegações de violações dos direitos humanos, garantindo que as vítimas tenham acesso a recursos efetivos.

68. O Tribunal considera, à luz das provas apresentadas, que o Estado da Serra Leoa falhou no seu dever de assegurar um recurso efetivo à Demandante, não só por não investigar adequadamente o crime cometido contra ela, mas também por não garantir a preservação das provas médicas e policiais essenciais para sustentar a sua queixa.

69. Assim, o Tribunal conclui que houve violação do direito da Demandante a um recurso efetivo e acesso à justiça, em violação do Artigo 7.º(1)(a) da CADHP e do Artigo 2.º(3) do PIDCP.

b) Da alegada violação do direito a não ser submetida a discriminação baseada no género

70. Para suportar a sua argumentação, alega a Demandante que a violência sexual por ela sofrida se qualifica como violência baseada no género e discriminação baseada no género.

71. Que embora a violência de género que sofreu tenha sido praticada por um ator não estatal, o Estado é responsável pela falta de diligência devida para evitar a violação, não tomando as medidas necessárias para proporcionar reparação à vítima.

Análise do Tribunal

72. Do Artigo 2 da Carta decorre, que:

"Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidas e garantidas na presente Carta sem distinção de qualquer tipo, como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional, social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação".

73. Há que ter em consideração que, nos casos de discriminação, os artigos 2 e 3 da Carta Africana devem ser interpretados conjuntamente.

74. Este direito também se encontra garantido no Protocolo de Maputo, obrigando-se aos Estados-partes a combater todas as formas de

discriminação contra as mulheres, assim como na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres (CEDAW) que define a discriminação contra as mulheres como " *qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo, ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural ou civil ou em qualquer outro domínio.*"

75. Convém ressaltar que, muito embora o Artigo 2 da Carta proíbe distinções ou tratamento diferenciado baseados nos motivos neles especificados, nem todas as formas de distinção podem ser consideradas, como discriminação (vide Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 18 - Não discriminação, 1989, §8 -13; Tribunal Interamericano, Parecer Consultivo n.º 0C-4/84 de 19 de janeiro 1984, p. 104 -106 §55 e 57; O Tribunal Europeu no caso *MARCKX C. BÉLGICA*, N.º 68/33/74, 13 de junho de 1979; A Comissão Africana, no caso *KENNETH GOOD c. BOTSWANA*, Comunicação n.ºs 313/05, e 224 e o Tribunal Africano, no caso Ogiek, Application No. 006/2012, *COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS c. REPÚBLICA DO KENYA*, 26 de maio de 2017).

76. Ainda, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu os seguintes critérios para a determinação de uma discriminação proibida: (a) os factos divulgam um tratamento diferenciado; (b) a distinção não tem um objetivo, isto é, não tem uma justificação objetiva e razoável; (c) e não há proporcionalidade razoável, entre os meios empregues e o objetivo a ser realizado; (d) se a situação do Demandante é suficientemente análoga à de

indivíduos que beneficiam de uma melhor proteção do direito contestado. (Vide o citado caso *MARCKX c. BÉLGICA*, §49).

77. Tais critérios vêm sendo igualmente adotados pelas demais instâncias judiciais internacionais de proteção de direitos do homem (vide a título de exemplo, a Comissão Africana no caso *KENNETH GOOD c. BOTSWANA*, Comunicação n.° 313/05, § 219 e 224). O Tribunal Africano no citado caso "Ogiek" concluiu que uma distinção ou tratamento diferenciado torna-se discriminação, quando não possuir uma justificação objetiva e razoável e não for proporcional.

78. Os mesmos critérios vêm sendo aplicados por este Tribunal na determinação de uma discriminação proibida, conforme resulta da sua vasta jurisprudência (vide os casos, *CNDD c. CÔTE D'IVOIRE*, Acórdão n° ECW/CCJ/JUD/05/09, CCJ LR 2004-2009, p. 325; *WOMEN AGAINST VIOLENCE AND EXPLOITATION IN SOCIETY (WAVES) & ANOR c. A REPÚBLICA DA SERRA LEOA*, Acórdão n° ECW/CCJ/APP/JUD/37/19).

79. No caso, cabe verificar se a Demandante sofreu um tratamento diferenciado em razão do sexo, que se mostra desigualitário e proibido, pelo Artigo 2 Carta Africana.

80. Resulta da jurisprudência deste Tribunal que uma ação baseada no Artigo 2 da Carta Africana sobre discriminação, para ser bem-sucedida, é necessário que o Demandante demonstre que, estando nas mesmas circunstâncias, uma pessoa é tratada de forma diferente da outra pessoa, em sua desvantagem. (Vide os casos *AGRILAND CO. LTD c. REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE*, Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/07/15, pg. 14, § 46, *THE NATIONAL CO-ORDINATING GROUP OF DEPARTMENTAL REPRESENTATIVES OF THE COCOA-COFFEE SECTOR (CNDD) c. COTE D'IVOIRE*, CCJELR (2004-2009) pg. 31).

81. Esta posição do Tribunal encontra acolhimento na jurisprudência de outros tribunais internacionais de proteção de direitos humanos. (Vide Tribunal Europeu, no caso *RATZENBÖCK AND SEYDL c. AUSTRIA* (Application no. 28475/12)).

82. No presente caso, o fundamento da discriminação invocado é em razão do sexo ou do género.

83. Conforme observou este Tribunal no caso, *DOROTHY CHIOMA NJEMANZE & 3 ORS c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*, Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/08/17, pg. 40 que: "*Uma operação sistemática direcionada apenas ao gênero feminino forneceu evidências de discriminação*". (Vide ainda o caso, *MARY SUNDAY c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*, Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/11/18, pg.5).

84. *In casu*, seguindo o entendimento da jurisprudência citada, é nosso entendimento que a Demandante não alega nem demonstra que o departamento de Polícia deixou de investigar e de processar os denunciados pela alegada violação, devido ao facto dela queixosa ser uma mulher e que essa posição era assumida de uma forma geral e sistemática, sempre que a vítima fosse do sexo feminino.

85. Por outro, a Demandante também não estabeleceu qualquer comparação do seu caso com a de outra pessoa envolvida na mesma situação ou em situação semelhante de violação ou de vítima de crimes sexuais, que tenha merecido um tratamento diferenciado por parte do Demandado, em seu desfavor, por forma a justificar a alegação de discriminação, contrária ao artigo 2 da Carta, por qualquer motivo.

86. Consequentemente, o Tribunal considera que a alegação da Demandante de violação do seu direito a não ser sujeita a discriminação por parte do Demandado mostra-se infundada por não provada.

c) Da alegada violação dos direitos à dignidade e ao direito de não ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante

87. Alega a Demandante que em virtude da incapacidade de investigar eficazmente e de processar os autores de violação e de outros atos de violência, contra ela infligidos, o Estado Demandado tornou-se legalmente responsável pela violação dos seus direitos à dignidade e ao direito de não ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante, garantidos pelo artigo 5 da Carta e 4 do Protoloco de Maputo e 7 do PIDCP.

88. Acrescenta que o abuso sexual que sofreu constitui tortura, tratamento cruel, desumano e degradante uma vez que consistiu em tanta dor e sofrimento físico e emocional.

89. Que embora o abuso não possa ser diretamente imputável ao Estado, uma vez que não foi praticado por um agente do Estado, este é, no entanto, responsável pela incapacidade dos seus agentes em processar e punir com sucesso os infratores.

Análise do Tribunal

90. A Comissão Africana definiu a violência sexual como *"(...) Qualquer ato sexual não consensual, ameaça ou tentativa de realizar tal ato, ou obrigar alguém a realizar tal ato em uma terceira pessoa. Estes atos são considerados não consensuais quando envolvem violência, ameaça de violência ou coerção. A coerção pode resultar de pressão psicológica, influência indevida, detenção, abuso de poder ou alguém que se aproveita de um ambiente coercivo, ou da incapacidade de um indivíduo de consentir*

livremente. Esta definição deve ser aplicada independentemente do sexo ou gênero da vítima e do perpetrador e da relação entre a vítima e o perpetrador." (Vide GUIDELINES ON COMBATING SEXUAL VIOLENCE AND ITS CONSEQUENCES IN AFRICA adotado em 2017).

91. E o Artigo 5 da Carta Africana determina que:

"*Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditos.*"

92. Cabe salientar que o primeiro dos instrumentos a garantir tal direito, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948 ao estabelecer no seu Artigo 5 que: "*Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.*"

93. Este direito está, nos mesmos termos, também garantido em vários outros instrumentos de proteção de direitos do homem, nomeadamente, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigos 7 e 10) e na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT).

94. É esta Convenção (CAT), que, no seu artigo 1 (1) define o conceito de "Tortura" como:

"*...qualquer ato pela qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões; de puni-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter*

cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência". (Similar definição encontra-se no Artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura)

95. A Comissão Africana, seguiu o mesmo entendimento conforme se pode ver no caso *SUDAN HUMAN RIGHTS ORGANISATION & CENTRE ON HOUSING RIGHTS AND EVICTIONS (COHRE) c. SUDÃO*, Comunicação n.º 279/03-296/05§156.

96. E porque todo o indivíduo deve ter direito ao respeito pela dignidade inerente a um ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico, a proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta (vide Comissão Africana, *GABRIEL SHUMBA c. ZIMBABWE*, Comunicação Nº. 288/04, §167; Comité dos Direitos Humano, General Comment Nº. 20, §3).

97. Conforme vimos, o mencionado Artigo 5 da Carta, visa a proteção tanto da dignidade da pessoa humana, quanto da integridade física e mental do indivíduo e proíbe não apenas a tortura, mas também os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

98. Isso inclui não apenas ações que causam graves sofrimentos físicos ou psicológicos, mas que humilham o indivíduo ou o forçam a agir contra a sua vontade ou consciência (vide o citado caso *GABRIEL SHUMBA c. ZIMBABWE*, Comunicação Nº. 288/04, §164, *PTE ALIMU AKEEM c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/01/14, §50).

99. Do acima exposto e seguindo a definição do conceito de Tortura dada pela citada Convenção, é possível extrair 3 elementos essenciais para que um ato seja qualificado como tortura: 1-Inflição de dor ou sofrimento mental ou físico rápido; 2-Por ou com o consentimento ou aquiescência das autoridades do Estado; 3-Para uma finalidade específica, como obter informações, punição ou intimidação (vide HANDBOOK ON STATE OBLIGATIONS UNDER THE UN CONVENTION AGAINST TORTURE, pg. 24).

100. Este entendimento foi também acolhido, por este Tribunal no caso, *SR. NOEL MIAN DIALLO c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & ANOR*, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/14/19, págs.13 e 14 e ainda, no caso *HON. JUSTICE ALADETOYINBO c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*, Acórdão Nº. ECW/CCJ/JUD/18/20, § 66).

101. No caso, *AIRCRAFTWOMAN BEAUTY IGBOBIE UZEZI c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*, Acórdão Nº ECW/CCJ/RUL/01/21, pg. 50 este Tribunal seguindo a jurisprudência Internacional, considerou que *"(...) O estupro é um ato que causa dor e sofrimento severos à vítima e equivale a tortura"* (vide §46-48) e concluiu por uma compreensão de *que "o estupro e a violência sexual equivalem a tortura e maus-tratos"* (vide ainda o caso *MARY SUNDAY c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*. Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/11/18).

102. *In casu*, pretende a Demandante responsabilizar o Estado Demandado pela violação dos seus direitos humanos à dignidade e a não ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante, por este não ter conduzido uma investigação eficaz para processar os autores de violação e de outros atos de violência contra ela infligidos.

103. Admitiu ainda que o abuso sexual não foi praticado por um ator do Estado e sublinhou que, ainda assim, o Demandado deve assumir responsabilidade pela violação dos seus direitos, uma vez que não processou nem puniu os infratores.

104. A propósito da responsabilidade do Estado por atos de violação dos direitos humanos, este Tribunal escreveu no citado caso *AIRCRAFTWOMAN BEAUTY IGBOBIE UZEZI c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA* que: "*Os Estados têm a responsabilidade, de acordo com a lei internacional dos direitos humanos, de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos nos tratados dos quais são partes. Nesse sentido, no que se refere à violência sexual, os Estados são obrigados a tomar medidas para se abster de violar os direitos dos indivíduos; prevenir a violência sexual por atores não estatais, investigar e processar todas as alegações de violência sexual e promulgar legislação para garantir ainda mais a proteção dos indivíduos dentro do seu território.*" (vide §65).

105. Ainda, a propósito das obrigações do Estado na prevenção da violência sexual e das suas consequências, escreveu a Comissão Africana na sua GUIDELINES ON COMBATING SEXUAL VIOLENCE AND ITS CONSEQUENCES IN AFRICA adotado em 2017, que: "*Os Estados devem tomar as medidas necessárias para prevenir todas as formas de violência sexual e as suas consequências, particularmente eliminando as causas raiz dessa violência, incluindo a discriminação sexista e homofóbica, preconceitos e estereótipos patriarcais sobre mulheres e meninas e/ou preconceitos e estereótipos baseados na identidade de gênero, orientação sexual real ou percebida, e/ou certos preconceitos de masculinidade e virilidade, independentemente da sua origem.*" *(in accordance with the Part 2 of these Guidelines)* (*Vide ponto 7*).

106. E, quanto à obrigação do Estado em garantir o acesso à justiça, à investigação, perseguição judicial dos atores da violência sexual, escreveu o seguinte: "*Os Estados devem tomar medidas para garantir o acesso à justiça para todas as vítimas de violência sexual, incluindo nas áreas rurais. Os Estados devem assegurar que as investigações sobre atos de violência sexual e a acusação dos perpetradores sejam realizadas:*

- sem atrasos injustificados;

- de forma independente, imparcial e eficaz;

- de maneira que leve à identificação e condenação dos perpetradores." (Vide 9. 1. 9. 1).

107. No mesmo sentido, este Tribunal escreveu no caso *DOROTHY CHIOMA NJEMANZE & 3 ORS c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*, Acórdão nº ECW/CCJ/JUD/08/17 pg. 42-43 que "*O direito internacional impõe aos Estados o dever de investigar alegadas infrações dos direitos dos seus cidadãos, especialmente quando são apresentadas queixas formais. Além de quaisquer outros atos ou omissões imputadas ao Estado ou aos seus funcionários, a falha em investigar tais alegações constitui, por si só, uma violação ao direito internacional.*" (Vide ainda no mesmo sentido o *caso WING COMMANDER DANLADI ANGULU KWASU c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA*, Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/04/17 pg. 28).

108. No mesmo sentido, e citando o Comentário Geral nº 2 UN DOC CAT/C/GC/2 de 24 de Janeiro de 2008 este Acórdão realçou que: "*O Comité deixou claro que, quando as autoridades estatais ou outros que atuam em capacidade oficial ou sob aparência de lei sabem ou têm motivos razoáveis para acreditar que atos de tortura ou maus-tratos estão a ser cometidos por agentes não estatais ou atores privados e não exercem a*

devida diligência para prevenir, investigar, processar e punir esses agentes não estatais ou atores privados de acordo com a Convenção, o Estado assume a responsabilidade e os seus funcionários devem ser considerados como autores, cúmplices ou de outra forma responsáveis, nos termos da Convenção, por consentir ou condescender com tais atos inadmissíveis. Uma vez que a falha do Estado em exercer a devida diligência para intervir e parar, sancionar e proporcionar remédios às vítimas de tortura facilita e permite que atores não estatais cometam atos inadmissíveis ao abrigo da Convenção com impunidade, a indiferença ou inação do Estado proporciona uma forma de incentivo e/ou permissão de facto. O Comité aplicou este princípio à falha dos Estados partes em prevenir e proteger as vítimas de violência baseada no género, como violação, violência doméstica, mutilação genital feminina e tráfico."

109. No caso, seguindo a jurisprudência acima citada e os fundamentos do Comentário Geral, o doc. 3, o requerimento para apresentação de provas adicionais, reforça substancialmente as alegações da Demandante. A declaração do Dr. Daniel Lavalie, médico responsável pelo exame da Demandante, confirma que os relatórios médicos indicavam um prolapso vaginal de terceiro grau secundário a agressão sexual, evidência clara da gravidade da violência sofrida. Além disso, as declarações do parágrafo 63 demonstram que todas as tentativas de recuperar os relatórios médicos e policiais foram infrutíferas, o que levanta sérias questões sobre a conduta das autoridades da Serra Leoa na preservação de provas fundamentais para o caso.

110. A falta de ação do Estado da Serra Leoa não se limita à ausência de proteção inicial da Demandante, mas estende-se à sua incapacidade de conduzir uma investigação eficaz e de garantir um recurso efetivo. A falha em preservar os documentos médicos e policiais constitui uma violação do

dever de diligência devida do Estado na proteção das vítimas de violência sexual e na punição dos responsáveis. Esta omissão agrava o sofrimento da Demandante e reforça o seu estatuto de vítima de violação dos direitos fundamentais.

111. O Tribunal considera que a omissão do Estado da Serra Leoa em assegurar um processo adequado de investigação e responsabilização dos perpetradores da violência sofrida pela demandante configura uma violação do Artigo 5.º da CADHP e do Artigo 7.º do PIDCP.

XI. DAS REPARAÇÕES

112. A Demandante solicitou ao Tribunal:

- UMA ORDEM para que a República da Serra Leoa pague ao Demandante uma compensação financeira no valor de cem e cinquenta mil dólares americanos (150.000 USD).

Análise do Tribunal

113. As compensações financeiras devem ser justas, adequadas e proporcionais aos danos sofridos. A quantificação dos danos deve considerar fatores como a gravidade da violação, os prejuízos materiais e morais, e o impacto psicológico sobre a vítima (Reaching for Justice: The Right to Reparation in the African Human Rights System (2013) (pág. 63-67)). Em situações onde a documentação completa dos danos não esteja disponível, os tribunais podem aplicar o princípio da equidade para determinar um montante justo de indemnização.

114. A reparação por atos ilícitos internacionais exige que o Estado não apenas reconheça sua responsabilidade, mas também ofereça uma compensação monetária proporcional ao dano causado. O pagamento de indemnizações deve ser feito de forma a restaurar, tanto quanto possível,

a situação anterior à violação ou, ao menos, compensar adequadamente a vítima pelos prejuízos sofridos (vide ainda o caso, *CHIEF EBRIMAH MANNEH c. A REPÚBLICA DA GAMBIA*, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/03/08 in LR 2004-2009, (§15) e *Moukhtar Ibrahim c. Government of Jigawa State & 2 Ors*, Acórdão Nº: ECW/CCJ/JUD/12/14, pág. 40).

115. O Tribunal reconhece que a Demandante sofreu danos substanciais, incluindo o impacto psicológico da violência. No entanto, considera que o montante solicitado de cem e cinquenta mil dólares americanos (150.000 USD) não foi suficientemente justificado nos autos. Com base nos princípios de equidade e proporcionalidade, o Tribunal ajusta o valor concedido para refletir adequadamente os danos comprovados, garantindo que a indemnização seja justa, mas sem configurar um enriquecimento indevido.

- UMA ORDEM à República da Serra Leoa para adotar os recursos legislativos, administrativos, sociais e económicos necessários para assegurar a proteção, punição e erradicação de todas as formas de violência sexual contra as mulheres.

Análise do Tribunal

116. O Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) tem reiterado que os Estados membros possuem a obrigação de adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir violações de direitos humanos, incluindo a violência sexual. No caso *Dorothy Chioma Njemanze & 3 Ors c. República Federal da Nigéria (Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/08/17*), o Tribunal determinou que a Nigéria falhou em proteger as Demandantes de violência baseada no género, enfatizando a necessidade de reformas legais e administrativas para prevenir tais abusos.

117. Em *Aminata Diantou Diane c. República do Mali (Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/14/18*), o Tribunal da CEDEAO destacou a importância de os Estados implementarem medidas eficazes para proteger os direitos das mulheres e prevenir a violência de género. O Tribunal enfatizou que a ausência de tais medidas constitui uma violação das obrigações internacionais do Estado.

118. O Tribunal mantém na linha da sua jurisprudência pelo que considera procedente este pedido.

- UMA ORDEM para que a República da Serra Leoa preste serviços de apoio às vítimas de violência sexual contra as mulheres, incluindo informação, serviços jurídicos, serviços de saúde e aconselhamento.

Análise do Tribunal

119. O Tribunal da CEDEAO reconhece que as vítimas de violência sexual têm direito a serviços de apoio adequados. No caso *Women Against Violence and Exploitation in Society (WAVES) c. República da Serra Leoa (ECW/CCJ/JUD/37/19)*, o Tribunal determinou que a falta de serviços de apoio às vítimas constituía uma violação dos direitos humanos, obrigando o Estado a estabelecer mecanismos de assistência abrangentes.

120. Sendo assim, é entendimento do Tribunal que este pedido deve proceder.

XII. DESPESAS

121. O Tribunal recorda o artigo 66. °, n.º 1, do seu Regulamento que dispõe que *"a decisão relativa às despesas é proferida no acórdão ou despacho que põe termo à instância*".

122. Além disso, o artigo 66. °, n.º 2, dispõe que *"a parte vencida é condenada nas despesas se estas tiverem sido pedidas nos articulados da parte vencedora".*

123. Com base neste dispositivo, não tendo a Demandada se pronunciado ao longo deste processo, e não tendo a Demandante provado a violação de todos os direitos que alega terem sido violados pela Demandada, o Tribunal decide que cada parte suporta as suas próprias despesas.

XIII. DISPOSITIVO

124. Por estas razões, o Tribunal reunido em audiência pública e tendo ouvido a Demandante:

Da competência:

i. Declara-se competente para julgar a Petição.

Da admissibilidade:

ii. **Declara** a petição admissível.

Do mérito da causa:

i. **Declara verificada** a violação do direito a um recurso e ao acesso à justiça.

ii. **Declara não verificada** a violação do direito a não ser submetida a discriminação baseada no género.

iii. **Declara verificada** a violação dos direitos à dignidade e ao direito de não ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante.

Das Reparações:

iv. Condena a Demandada a pagar à Demandante a quantia de 30.000 dólares, a título de reparação dos seus direitos humanos entretanto violados.

v. Ordena, outrossim, à Demandada que:

- Adote medidas económicos, sociais, legislativas e administrativas necessárias a assegurar a proteção, punição e erradicação de todas as formas de violência sexual contra as mulheres;

- Estabeleça e mantenha serviços de apoio abrangentes para vítimas de violência sexual, garantindo assistência jurídica, médica e psicossocial.

DAS DESPESAS

125. De acordo com a decisão do Tribunal, cada parte suporta as suas próprias despesas.

Assinam:

Hon. Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES** – Preside/Relator

Hon. Juiz Gberi-Be **OUATTARA** –Membro

Hon. Juiz Edward Amoako **ASANTE** – Membro

Assistido por:

Aboubacar Diakite – Registrar 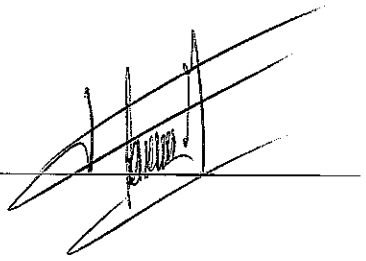

126. Feito em Abuja, no dia 20 de março de 2025, em português e traduzido para o inglês e o francês.